



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002170-87.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante SONIA MARIA DE SOUZA, é apelado BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2574

Apelação nº 1002170-87.2024.8.26.0356
Comarca: Mirandópolis (1ª Vara)
Juiz: Lucas Bannwart Pereira
Apelante: Sonia Maria de Souza
Apelados: Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade Ltda.

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. PRODUTO BANCÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. DANO MORAL DEVIDO.

1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com anulatória de débito e danos morais proposta. A sentença julgou parcialmente procedente a ação, declarando a inexistência dos débitos e condenando a ré a restituir em dobro os valores debitados indevidamente e ao pagamento de R\$ 4.000,00 por danos morais. A parte autora apelou, pleiteando a majoração dos danos morais e da verba honorária fixada.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) apurar o valor da indenização por danos morais devida pelos réus; (iii) Majoração da verba honorária.

III. Razões de Decidir: O valor de R\$ 4.000,00 fixado a título de indenização por danos morais é adequado e proporcional, não comportando majoração, ante a ausência de comprovação de violação significativa a direito da personalidade. Verba honorária mantida, sem majoração.

IV. Dispositivo: Nega-se provimento ao recurso da autora.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. anulatória de débito e danos morais julgada parcialmente procedente, pela r. sentença, de relatório adotado, que arbitrou a indenização por danos morais em R\$ 4.000,00 (fls. 51/54).

Apela a autora (fls. 57/68), aduzindo que os descontos reiterados foram feitos em período considerável em razão da falha no exercício da atividade bancária, pleiteando, assim, a majoração dos danos morais para R\$ 10.000,00, arbitrando-se os juros e a correção monetária desde a data do evento

danoso. Por fim, postula pela elevação da verba honorária.

Recurso tempestivo. Dispensado o preparo, tendo em vista a concessão à parte autora dos benefícios da gratuidade processual (fl. 39).

Sem contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A autora aduz na petição inicial que é titular de conta bancária mantida junto ao Bradesco, e veio a sofrer descontos mensais e indevidos em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 59,90, sob a rubrica “PAGTO COBRANÇA BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO”, aparentemente se referindo a um seguro que jamais contratou.

A sentença declarou a inexistência dos débitos apontados na inicial, e condenou a ré a restituir em dobro os valores debitados indevidamente, bem como ao pagamento de R\$ 4.000,00 a título de indenização por danos morais.

A autora pleiteia a majoração dos danos morais para R\$10.000,00 e a elevação dos honorários sucumbenciais.

A existência dos danos morais foi reconhecida na r. sentença e dela não houve recurso do corréu, de forma que a única questão controvertida a ser apreciada em sede recursal diz respeito ao valor devido a título de indenização por danos morais, bem como da verba honorária fixada em favor dos patronos da apelante.

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório a título de danos morais, é cediço que o valor da indenização do dano moral há de ser arbitrado com moderação, devendo-se levar em conta a gravidade e a repercussão da ofensa, a posição social do ofendido e a situação econômica do ofensor. Outrossim, não se pode perder de vista que o ofensor deve ser penalizado, mas também não se admite que o pretendido ressarcimento seja fonte de lucro para o ofendido.

Importa lembrar que o valor atribuído a título de indenização por dano moral não deve ser insignificante a ponto de ser considerado um simples favor, nem excessivo a ponto de representar um enriquecimento abrupto e desproporcional, como se fosse um prêmio de loteria. Ao contrário, deve possuir um caráter repressivo e inibidor, promovendo uma cultura ética mais elevada.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *“[...] a indenização deve ser fixada pelo Juiz com base em critérios de razoabilidade, utilizando sua experiência e bom senso, considerando a realidade dos fatos e as particularidades de cada caso, de forma a evitar que a reparação resulte em enriquecimento indevido das vítimas. A verba deve ser arbitrada com moderação e de forma proporcional ao grau de culpa e à condição econômica das partes, além de servir como desestímulo para o ofensor repetir o ato, inibindo tal conduta”* (REsp 215.607-RJ, 4ª T., j. 17.09.1999, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 13.08.1999, RT 775/211).

Dados estes parâmetros, e considerando que os descontos mencionados na inicial foram módicos, por poucos meses e não houve demonstração de grave violação a direito da personalidade da parte autora, visto que a autora aguardou mais de um ano para se socorrer ao Judiciário, conclui-se que o montante fixado pelo Juízo de 1o. Grau, de R\$ 4.000,00 a título de indenização por danos morais, se mostrou necessário e suficiente para reparar o gravame e alertar o responsável para que não repita o ato.

Portanto, não comporta provimento o pedido da autora, para sua majoração.

Com relação à verba honorária, e em razão do improvimento do recurso e decaimento mínimo do pedido, mantém-se o índice arbitrado na sentença, sem majoração, visto que não foram apresentadas contrarrazões.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator